



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600343-30.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600343-30.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - IGREJA NOVA -AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 GERALDO NUNES CADETE NETO PREFEITO, ELEICAO 2024 SILVANA TORRES PORANGABA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Advogados do(a) RECORRIDA: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS E BONÉS EM ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL - IGREJA NOVA/AL contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra GERALDO NUNES CADETE NETO e SILVANA TORRES PORANGABA, por suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, em razão da distribuição de bonés e camisetas durante eventos eleitorais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se a distribuição de bonés e camisetas com propaganda eleitoral foi suficiente para caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, conforme disposto nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige prova do dolo específico, consistente na intenção de obter votos em troca de bens ou vantagens.

4. No caso concreto, a distribuição de bonés e camisetas não foi acompanhada de provas robustas que demonstrem a intenção específica de cooptar votos, tampouco ficou comprovado que os itens distribuídos geraram benefício capaz de influenciar o resultado do pleito.

5. A ausência de elementos que demonstrem o elevado grau de reprovabilidade da conduta e sua repercussão significativa na disputa eleitoral afasta a configuração do abuso de poder econômico.

6. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional exige prova robusta e inconteste para a configuração dos ilícitos eleitorais em questão, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida.

Tese de julgamento: "A alegada distribuição de bonés e camisetas com propaganda eleitoral, sem demonstração do dolo específico de obter votos e sem comprovação da gravidade necessária para desequilibrar o pleito, não é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio e nem abuso de poder econômico."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 41-A; LC 64/90, art. 22

Julgados relevantes citados: TRE-AL, Acórdão: 060024693, Relator: Des. Davi Antônio Lima Rocha, j. 06/04/2021; TRE-AL, REI: 0600704-86.2020.6.02.0037, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 29/05/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença de improcedência da demanda, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO LIBERAL - IGREJA NOVA -AL em face da sentença id. 10215667, proferida pelo Juiz Eleitoral da 37ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta contra GERALDO NUNES CADETE NETO e SILVANA TORRES PORANGABA, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-prefeita de Igreja Nova/AL, no pleito de 2024, por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Alega a parte autora que os investigados praticaram abuso de poder econômico, promovendo a distribuição de camisetas e bonés aos eleitores, com o objetivo de angariar votos de forma ilícita.
3. Argumenta que os investigados, distribuíram brinde a eleitores, durante eventos eleitorais nos dias 03, 05, 18, 19, 22 e 23 de agosto de 2024, violando o art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97.
4. A demanda foi julgada improcedente, por entender o douto julgador que *"no caso dos autos, a parte autora trouxe vídeos e fotos como evidência de que os investigados teriam supostamente distribuído camisetas e bonés em atos de campanha. No entanto, não há prova cabal da aquisição e distribuição de tais brindes por parte dos representados, e mais, não se produziu evidências de que esses materiais foram oferecidos com a finalidade de obter votos ou vantagem específica na disputa eleitoral"*.
5. Segundo o Magistrado, *"a simples utilização de camisetas e bonés não é suficiente para comprovar o abuso de poder econômico, sem uma clara demonstração de que esses itens foram oferecidos diretamente em troca de votos"*.
6. Sustenta o recorrente que *"em diversos episódios durante o chamado período eleitoral, os Investigados, em afronta à legislação pertinente, sem qualquer pudor ou limite e visando unicamente promover suas eleições aos cargos que disputam, valeram-se da condição econômica e do poder político que possuem, com o único objetivo de desequilibrar a disputa entre os concorrentes"*.
7. Argumenta que a produção e distribuição de brindes não teria sido contestada pelos Recorridos em sua defesa, e que a distribuição se deu em, pelo menos, 06 ocasiões.
8. Acrescenta que *"ainda que não seja possível quantificar exatamente o valor financeiro envolvido, o volume e a frequência dessas práticas é capaz sim de revelar um desequilíbrio significativo"*.

9. Alega, finalmente, que *"o artigo 41-A da Lei nº 9.504/972, que trata da captação ilícita de sufrágio, não exige que a oferta de vantagem ou bem material seja explícita ou verbalizada e que a utilização de camisetas e bonés padronizados por centenas de eleitores em inúmeros atos eleitorais - após ter existido uma confirmação, por parte desses mesmos recorridos, da produção e distribuição ilegal de regalias - é suficiente para comprovar o abuso de poder econômico, sendo uma clara demonstração de que os itens foram oferecidos diretamente em troca de votos, o que configura evidente abuso econômico e captação ilegal do sufrágio"*.
10. Requer que seja julgada procedente a ação, para cassar o registro de candidatura dos recorridos, diploma ou mandato dos investigados, além de lhes cominar as sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizem nos próximos 08 (oito) anos e de multa.
11. Foram apresentadas contrarrazões id. 10215676.
12. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10227098, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência.
13. É, em síntese, o relatório.

VOTO

14. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
15. Narra a petição inicial a prática de distribuição massiva pelos investigados de brindes (bonés e camisetas) aos eleitores em eventos de campanha, de forma a caracterizar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
16. A respeito do tema, assim dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

17. Conforme a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, para restar configurada a

captação ilícita de sufrágio é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; c) a ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e d) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou sua concordância ou conhecimento acerca dos fatos que caracterizam o ilícito. Nesse sentido, veja-se, exemplificativamente, o REspEI no 0600939-68/SE, de relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 7.6.2024.

18. Percebe-se, portanto, que apesar de a legislação não exigir o pedido explícito de votos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, apresenta-se indispensável a existência de dolo específico na conduta, ou seja, o fim específico de obter o voto do eleitor por meio da doação, promessa, oferecimento ou entrega de bens.
19. No presente caso, entretanto, não se faz possível concluir, com a necessária segurança, pela existência do dolo específico, uma vez que não restou claro que a alegada entrega de bens se deu com o fim de obter o voto.
20. É que, pela natureza dos bens doados - itens promocionais, com propaganda eleitoral dos candidatos - não é possível afirmar que o proveito gerado seria capaz de cooptar o voto do eleitor e que os candidatos tiveram essa intenção.
21. Nessa linha, não se verifica, *in casu*, a entrega de itens de sobrevivência ou que gerem proveito direto e evidente aos eleitores, especialmente por serem itens propagandísticos.
22. Conforme entende o TSE, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio, fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. [...]. (Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 06009396, rel. Min. Raul Araújo.)
23. Nesse contexto, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral ao opinar no sentido de que *"na linha da compreensão adotada pela sentença, não é possível se extrair dos autos a intenção de cooptar o voto do eleitor a partir da distribuição de camisetas e bonés, o que afasta a configuração da conduta descrita no art. 41- A, da Lei 9.504/97"*.
24. A respeito do abuso de poder, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que o ilícito se caracteriza pela utilização do poder econômico com a intenção de desequilibrar a disputa eleitoral, o que ocorre de modo irregular, oculto ou dissimulado (Ac. de 2.12.2003 no AgRgREspe nº 21312, rel. Min. Carlos Velloso).
25. Acrescenta o Tribunal Superior Eleitoral que sua caracterização exige a comprovação da gravidade dos fatos demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo) (AgR-AREspE no 0601672-96/PR, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 4.10.2023).
26. Ocorre que, não obstante o argumento recursal de que houve a utilização desmedida de recursos econômicos na produção dos brindes de modo a desequilibrar a disputa eleitoral, inexistem provas robustas quanto a isso.
27. Os vídeos, de fato, mostram pessoas utilizando bonés personalizados dos candidatos e camisetas com o número do partido, entretanto, não se faz possível concluir se em cada evento houve a distribuição

dos brindes ou se seriam as mesmas pessoas participando dos diversos atos e utilizando os mesmos itens durante eles.

28. Rememore-se que o abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 (TSE AgR-REspe nº 349-1:5/TO, 1 ReI. Min. Dias Tofoli, DJe de-27.3:2014 e: REspe nº 130-681R5, ReI. Mm: Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)
29. De igual modo, não houve, no presente caso, prova da gravidade da conduta para violar a normalidade e legitimidade do pleito.
30. Como é sabido, exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral provas robustas e incontestas para a configuração dos ilícitos eleitorais em questão, não podendo ser acolhida pretensão baseada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções neles cominadas. Precedentes. (AgR-Al 423-96/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2017).
31. Como pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *"a ausência de informações sobre o valor e a quantidade de bens doados a cada evento, bem como o número de eleitores efetivamente beneficiados, impede a adequada aferição da gravidade da conduta, já que torna inviável avaliar seu impacto na campanha, sob o aspecto econômico"*.
32. Registre-se, ademais, que além de amparadas nos já referidos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, as conclusões expostas apresentam consonância, por exemplo, com os seguintes precedentes desta Corte Regional Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. BATALHA/AL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS À POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES INICIAIS. DOAÇÃO DE UMA MOTOCICLETA À PARÓQUIA LOCAL. NÃO COMPROVADO O LIAME ELEITOREIRO NA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA A CONFIGURAR AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 22 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TRE-AL - Acórdão: 060024693 BATALHA - AL, Relator: Des. Davi Antônio Lima Rocha, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: 09/04/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE BENESSES EM TROCA DE VOTOS. APREENSÃO DE LISTAS CONTENDO NOMES DE ELEITORES E DE QUANTIA EM DINHEIRO. MATERIAL INDICATIVO DA PRÁTICA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA CONDUTA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LIAME DO MATERIAL APREENDIDO COM O PLEITO ELEITORAL DE 2020. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEICOES.

PRECEDENTES DO TSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Interrompidos os atos preparatórios de uma possível captação de votos, não há que se falar em efetiva consumação da conduta. 2. Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar que os investigados teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado, por meio da compra de votos, em benefício de suas candidaturas. 3. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

(TRE-AL - REI: 0600704-86.2020.6.02.0037 SÃO BRÁS - AL 060070486, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 29/05/2023, Data de Publicação: DJE-95, data 31/05/2023)

33. Os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados revelam a adequação da sentença proferida na origem.
34. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença de improcedência da demanda.
35. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator